



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009043-45.2014.815.0000.

Relator : *Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.*

Impetrante: *Geraldo Ramos de Sousa.*

Advogado : *Ênio Silva Nascimento.*

Impetrado : *Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.*

Advogados : *Renata Franco Feitosa Mayer, Agostinho Barbosa Cândido e Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo.*

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. PAGAMENTO MENSAL A MENOR EFETUADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS NÃO VERIFICADA. INSURGÊNCIA QUE NÃO SE VOLTA CONTRA O DIREITO À INATIVIDADE LABORAL OU OS FUNDAMENTOS LEGAIS QUE EMBASARAM A SUA CONCESSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- A pretensão do demandante se volta não contra o próprio direito à inatividade, ou mesmo o fundamento legal que embasou o respectivo ato de transferência para a reforma. Na hipótese, busca o insurgente tão somente debater a questão de o pagamento decorrente da reforma, na forma e fundamentos pelos quais foi concedida, está lhe sendo pago a menor, consubstanciando uma relação de trato sucessivo, renovando-se, pois, o ato coator mensalmente, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça

- Em virtude da característica peculiar de certeza e

liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar, de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

- Não havendo a comprovação prévia de um direito certo e líquido, não como ser concedida a segurança, sendo inviável a dilação probatória.

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Geraldo Ramos de Sousa** contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo **Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV**, consistente no ato de congelamento dos adicionais de tempo de serviço e de inatividade e a vantagem do art. 34 da Lei nº 5.701/93 percebidos pelo impetrante, Policial Militar Reformado.

Em suas razões, assevera, em síntese, que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustenta, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, concluindo que a estagnação no valor nominal da parcela do anuênio, promovida pelo ente público em março de 2003, configura um ato ilícito. Acrescenta que o congelamento apenas restou validamente aplicado aos militares após o advento da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Defende que, consoante os critérios prescritos pelos arts. 12 e 14 da Lei Estadual nº 5.701/1993, que institui os adicionais por tempo de serviço e de inatividade, deve lhe ser garantido o anuênio consistente no percentual de 30% (trinta por cento), vantagem do art. 34 da Lei nº 5.701/93 de 20% (vinte por cento) e o adicional de inatividade de 30% (trinta por cento), todos sobre o valor do soldo, pleiteando a concessão da segurança para a atualização dos percentuais referidos.

Juntou documentos (fls. 11/55).

Informações prestadas (fls. 66/76), alegando a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, sob o argumento de que o ato questionado é único de efeitos concretos e permanentes. Ainda em sede de preliminar, aduz a decadência da impetração com a finalidade de revisão de cálculos de proventos de reserva remunerada. No mérito, defende a

plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal, foi editada a Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 97/99), deixando de opinar sobre o mérito por ausência de interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se infere dos autos, Geraldo Ramos da Sousa é Policial Militar Reformado do Estado da Paraíba, tendo ingressado com o presente *mandamus* sob o fundamento de que a Paraíba Previdência – PBPREV vem praticando ato ilegal e abusivo, consistente no pagamento a menor de seus proventos, decorrente do erro de cálculo quanto às parcelas alusivas aos adicionais por tempo de serviço e por inatividade e da vantagem do art. 34 da Lei nº 5.701/93, em virtude da aplicação errônea do respectivo congelamento à categoria dos militares.

- Da Decadência para Impetração do *Mandamus*

Como é cediço, o prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, sendo o prazo estipulado como legalmente razoável em relação à dinâmica e celeridade da ação mandamental.

Quando se trata de busca pela tutela jurisdicional para persecução do correto valor de aposentadoria, há que se destacar duas situações para a análise da incidência ou não da decadência do direito de ingresso da ação mandamental. Tal distinção é realizada de forma bastante didática no corpo do voto do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Diferentes são as ações quando, num caso, discute-se o próprio direito à aposentadoria ou os fundamentos legais que embasaram o ato de sua concessão e, noutro, debate-se acerca dos pagamentos, a menor, do benefício já concedido. Na primeira hipótese, transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do ato atacado, decai o direito ao mandado de segurança, já na segunda, a cada conduta lesiva, recomeça o prazo para a impetração”.

(STJ, Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora Convocada Do TJ/PE, Data De Julgamento: 06/11/2012, T6 - Sexta Turma).

Com efeito, verifica-se que a pretensão do demandante se volta não contra o próprio direito à inatividade, ou mesmo o fundamento legal que embasou o respectivo ato de transferência para a reforma, os quais se apresentam como fatos incontroversos entre o impetrante e a autoridade coatora.

Na hipótese, busca o insurgente tão somente debater a questão de o pagamento decorrente da reforma, na forma e fundamentos pelos quais foi concedida, está lhe sendo pago a menor, não objetivando qualquer modificação quanto ao ato que concedeu a sua inatividade militar.

Assim, a demanda em apreço é substancialmente diversa, por exemplo, do pleito de reenquadramento da situação fática ocorrida ao tempo do ato de concessão de uma aposentadoria, como é o caso veiculado no Mandado de Segurança nº 0588187-79.2013.815.0000 a que faz referência a autarquia previdenciária.

No *mandamus* referido (Processo nº 0588187-79.2013.815.0000), o respectivo impetrante havia afirmado que o enquadramento de sua aposentadoria proporcional – com base no art. 229, inciso II, da Lei Complementar Estadual 39/85 – era equivocado, sustentando, naquele encarte processual, que deveria ser enquadrado em outro inciso do mesmo artigo (inciso I, alínea 'c', do art. 229, da Lei Complementar Estadual 39/85), sendo-lhe devida a aposentadoria integral.

Não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se averiguar que o presente caso é absolutamente diverso do aludido pela autoridade coatora, haja vista que o ora impetrante se insurge exclusivamente quanto ao pagamento a menor efetuado mensalmente, não discutindo os fundamentos do ato de que lhe transferiu para a inatividade laboral.

Trata-se uma relação de trato sucessivo, em que não se discute o direito à inatividade laboral do militar ou o fundamento com base no qual foi concedido, renovando-se, pois, o ato coator mensalmente, por ocasião de cada pagamento a menor realizado, aplicando-se, por analogia, o disposto no Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça revela-se pacífica, consoante se infere dos seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. PREJUDICIAL

DE MÉRITO DA DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VANTAGEM OUTORGADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Deve ser rejeitada a alegação de decadência do direito do impetrante pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a matéria versa sobre implantação de verba no valor legalmente determinado, tratando-se, pois, de obrigação de trato sucessivo, que, segundo entendimento pacífico cristalizado na Súmula 85 do STJ, renova-se mês a mês, uma vez que não houve negativa ao direito, apenas não está sendo pago como pretende o impetrante. (...)”.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20073693220148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 17-10-2014).
(grifo nosso).

Assim, uma vez verificado que a insurgência do impetrante não diz respeito ao direito à inatividade laboral ou ao fundamento do respectivo ato concessivo, versando somente sobre o pagamento a menor realizado e renovado pelo ente federado mensalmente, não há que se falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança, razão pela qual **REJEITO** a prefacial arguida.

- Da Ausência de Prova Pré-constituída

Como é sabido, o remédio constitucional utilizado pelo promovente tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de autoridade pública.

Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que resulta de fato certo, apenas necessitando da adequada interpretação jurídica.

Conforme se infere dos autos, a presente demanda consubstancia a pretensão de um Policial Militar Reformado de ver ajustado o valor de seus proventos, sob o argumento da ilegalidade do congelamento dos adicionais por tempo de serviço e de inatividade e da vantagem do art. 34 da Lei nº 5.701/93.

Quanto ao tema, o Tribunal Pleno desta Corte uniformizou seu entendimento, decidindo que “o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a Mandado de Segurança nº 2009043-45.2014.815.0000

partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

Pois bem, muito embora o entendimento sumulado acima mencionado, para que seja possível a afirmação de que o impetrante tem direito líquido e certo à atualização dos valores de seus proventos, faz-se imprescindível a prova da alegação de que conta com 30 (trinta) anos de serviço militar, o que não se verifica nos autos, sendo verdadeiramente desconhecida, por ausência de certidão comprobatória do tempo de serviço ou qualquer outro documento hábil.

Ora, no presente caso é manifesta a ausência de substrato comprobatório à formação do necessário juízo de certeza exigido pelo mandado de segurança. Isso porque, ainda que se levasse em conta o contracheque e as fichas financeiras juntadas pelo impetrante, não há como se afirmar o preciso tempo de serviço público prestado pelo policial militar, haja vista que, entre a época de sua admissão (1982) e a presente data, havia contagens diferenciadas, a exemplo do cálculo em dobro previsto para a licença-prêmio.

Logo, não há como se afirmar a existência da demonstração líquida e certa do tempo de serviço público prestado pelo demandante, de forma que inexiste prova pré-constituída.

Impende destacar que a imprescindibilidade da demonstração do tempo de serviço militar reside nos requisitos previstos pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõem:

*“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de **um por cento por ano de serviço público**, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.*

Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

*“Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do **tempo de serviço**, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:*

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo for computado igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço”.

Assim, não há a comprovação prévia de um direito certo e, principalmente, líquido, sendo inadmissível na via processual do mandado de segurança, a instauração de eventual fase de liquidação, haja vista que afrontaria diretamente a imposição da prévia constituição de prova ou da impossibilidade de dilação probatória.

Em hipóteses idênticas, este Egrégio Tribunal vem decidindo, consoante se infere do seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONGELAMENTO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE PERCEBIDO POR POLICIAL MILITAR REFORMADO. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CENTO E VINTE DIAS ENTRE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 E A IMPETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO TEMPO DE SERVIÇO, DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E DE REFORMA, BEM COMO DO SOLDADO DE CADA ÉPOCA. APLICAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009.

- Não se configura a decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, impetrado contra a manutenção de valores nominais de rubricas percebidas por servidor, na hipótese em que transcorridos mais de cento e vinte dias entre a impetração e o início da vigência da lei utilizada pela Administração como fundamento do congelamento. Aplicação analógica da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes da Corte Superior.

- Inexistindo prova pré-constituída do alegado direito, denega-se o mandado de segurança.

- Nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, 'quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida'. - Em sede de mandado de segurança, é inconcebível remeter profunda discussão probatória para uma eventual fase de liquidação, porquanto o writ, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º,

caput, da Lei Federal n.º 12.016/09, preordena-se, tão somente, à defesa de direito, além de certo, líquido.

- Pela natureza do procedimento e do direito discutido em sede de mandado de segurança, não se admite dilação probatória.

- O mandado de segurança deverá ser extinto sem resolução de mérito, denegando-se a ordem, quando inexistente a prova pré-constituída, nos termos dos arts. 6º, §5º, e 10, caput, ambos da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. - “Art. 6º das Lei 12.016/09. (...) §5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20058589620148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-09-2014)

Dito isso, revela-se inviável a concessão da segurança, posto não haver convicção a respeito dos fatos essenciais que circundam as alegações do impetrante, bem como no que se refere à liquidez e certeza do direito alegado, faltando à espécie pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, enquadrando-se no art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA BLOQUEIO DE SUBSÍDIO MENSAL PERCEBIDO PELO IMPETRANTE. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. APARENTE MANIFESTA ILEGALIDADE (CPC, ART. 649, IV). PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE RENOVA A CADA PERÍODO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

[...]

4. O mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido. No caso em apreço, o ora recorrente não apresentou prova capaz de ilidir as conclusões do il. magistrado de piso, de modo a comprovar a ilegalidade no ato judicial atacado. A ausência do pressuposto da prova pré-constituída acarreta a extinção do

presente writ.

5. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do presente recurso ordinário.
(STJ - RMS: 39298 MG 2012/0217679-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013)

A Lei nº 12.019/2009, no §5º do art. 6º, prescreve que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267, do Código de Processo Civil. Por seu turno, buscando otimizar o processo no âmbito deste Egrégio Tribunal, o Regimento Interno, em seu art. 127, inciso X, estabelece que:

“Art. 127 São Atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos.”

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a prefacial de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, **DENEGANDO**, porém, **A SEGURANÇA, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO**, com base na ausência de prova pré-constituída, fundamentado no art. 127, inciso X, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Deixo de condenar o impetrante em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 2 de dezembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado – Relator